



Exma. Senhora  
Presidente da Comissão de  
Educação e Ciência  
Deputada Manuela Tender

SUA REFERÊNCIA:  
Ofício

SUA COMUNICAÇÃO DE:  
17/10/2024

NOSSA REFERÊNCIA  
N.º: 1676  
ENT. 4230  
PROC. N.º:

DATA:  
19/11/2024

ASSUNTO: Resposta ao pedido de informação sobre a Petição n.º 92/XVI/1.ª - Pela regulamentação do reconhecimento de qualificações

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 4173/2024, datado de 14 de novembro de 2024, proveniente do Gabinete do Senhor Ministro da Educação, Ciência e Inovação, sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Francisco José Martins



Gabinete do Ministro dos  
Assuntos Parlamentares

Entrada n.º 4230  
Data 18/11/2024

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete do Ministro dos  
Assuntos Parlamentares  
Dr. Francisco José Martins

SUA REFERÊNCIA:	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA:
N.º: 1487	18/10/2024	N.º: 4173/2024	14/11/2024
ENT.: 3787		ENT.: 7783/2024	
PROC. N.º:		PROC. N.º: 1.12/2024	

**ASSUNTO:** Petição n.º 92/XVI/1.ª “Pela Regulamentação do reconhecimento de qualificações profissionais para a docência obtidas no Brasil”

Na sequência do pedido de informações remetido por esse Gabinete relativo à Petição n.º 92/XVI/1.ª “Pela Regulamentação do reconhecimento de qualificações profissionais para a docência obtidas no Brasil”, encarrega-me o Senhor Ministro da Educação, Ciência e Inovação de remeter a V. Ex.ª a Nota em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Ana Menezes  
Cordeiro

Assinado de forma  
digital por Ana Menezes  
Cordeiro  
Dados: 2024.11.15  
11:44:43 Z

Ana Menezes Cordeiro

Em anexo: O referido.

Av. Infante Santo, n.º 2, 6.º andar  
1350-178 Lisboa  
gabinete.meci@meci.gov.pt  
+351 217 811 600  
portugal.gov.pt



NOTA

[Petição n.º 92/XVI/1.ª](#) – Pela Regulamentação do reconhecimento de qualificações profissionais para a docência obtidas no Brasil

I. Da Petição

Os signatários da Petição dão conta, na sua exposição, da necessidade de criar uma portaria que estabeleça os critérios e procedimentos para o reconhecimento das qualificações profissionais para a docência obtidas no Brasil, em consonância com o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta - Tratado de Porto Seguro. Face ao panorama de escassez de docentes e à dificuldade nos procedimentos de reconhecimento, a presente Petição sugere a seguinte proposta de normativo:

«Portaria n. X de 2024

Considerando a importância de fortalecer as relações entre Portugal e o Brasil, bem como a necessidade de reconhecer mutuamente as qualificações profissionais para a docência, e tendo em vista o disposto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta - Tratado de Porto Seguro, o Ministro da Educação, no uso de suas atribuições, resolve:

O ministro da Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas ao abrigo do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objetivo

A presente portaria aprova a regulamentação do reconhecimento das qualificações dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta - Tratado de Porto Seguro, publicado no Diário da República I-A, n.º 287, de 14-12-2000.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - Esta portaria aplica-se aos nacionais da República Federativa do Brasil que pretendam exercer a profissão de educador de infância ou professor dos ensinos básico ou secundário em Portugal.

2 - Os nacionais do Estado referido no número anterior podem requerer autorização para exercer a docência em Portugal desde que sejam detentores de um diploma de nível superior, que certifique uma formação profissional para exercer a profissão de educador ou docente na República Federativa do Brasil onde completaram a referida formação.

3 - No caso da profissão de educador ou docente ser certificada com formação superior de duração inferior a três anos, é obrigatório fazer o estágio de adaptação.

4 - O regime referido nos números anteriores abrange igualmente o reconhecimento das qualificações obtidas no Brasil por nacionais de estados terceiros.



Artigo 3.º

Procedimento

1 - O reconhecimento das qualificações dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário é efetuado mediante uma candidatura entregue na Direção Geral da Administração Escolar (DGAE), através de requerimento dirigido ao diretor-geral.

2 - Do requerimento de candidatura, redigido em língua portuguesa, devem constar os seguintes elementos:

- a) Nome completo do requerente, nacionalidade, morada e contactos telefónicos e eletrónicos;
- b) Indicação dos diplomas, certificados ou outros títulos possuídos, do Brasil que os concedeu e data em que foram adquiridos;
- c) Menção do domínio e nível de ensino para o qual pretende a autorização de lecionação e justificação do pedido.

3 - Com a apresentação da candidatura são entregues os documentos seguintes:

- a) Documento oficial de identificação com menção da nacionalidade;
- b) Prova de idoneidade, nos termos do artigo 22.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139 - A/90, de 28 de Abril, com a última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2012 de 21 de fevereiro, adiante designado por Estatuto da Carreira Docente;
- c) Diplomas, certificados ou outros títulos;
- d) Reconhecimento de nível do grau estrangeiro, nos termos do artigo 4.º, alínea b, do Decreto-Lei 66/2018 de 16 de agosto;
- e) Plano de estudos dos cursos, incluindo indicação das disciplinas obrigatórias e das opcionais, com indicação da duração e carga horária de cada disciplina, número de horas cursadas em hora-aula, elementos relativos à profissionalização e escala de classificação com a indicação do mínimo de aprovação;
- f) Documento emitido pela autoridade competente do Brasil reconhecendo que as habilitações do requerente configuram uma habilitação profissional, podendo para todos os efeitos esta declaração ser emitida pela Embaixada do Brasil em Portugal indicando o nível de ensino e área(s) de lecionação;

4 - Os documentos referidos no presente artigo podem ser apresentados em fotocópias, salvo no caso de dúvidas, em que os serviços podem solicitar os originais ou cópias devidamente autenticadas.

Artigo 4.º

Apreciação da candidatura

1 - A DGAE verifica os elementos da candidatura e os respectivos documentos, nos termos do artigo anterior.

2 - A análise e apreciação das habilitações académicas e profissionais do requerente são realizadas no prazo máximo de 30 dias úteis a partir da apresentação da candidatura.

3 - O prazo referido no número anterior suspende-se até ao limite máximo de 30 dias úteis, sempre que haja lugar à junção de novos elementos solicitados pela DGAE.



#### Artigo 5.º

##### Decisão sobre o pedido

- 1 - A decisão sobre o pedido de reconhecimento é da competência do diretor-geral da Administração Escolar.
- 2 - A decisão de deferimento contém a indicação do grupo de recrutamento/domínio de docência no qual o requerente é autorizado a lecionar, assim como a classificação profissional obtida numa escala de 10 a 20 valores e a data em que obteve a qualificação profissional para a docência.
- 3 - A decisão de deferimento pode ser condicionada à realização de um estágio de adaptação ou prova de aptidão, mediante parecer fundamentado dos serviços.
- 4 - Considerado favoravelmente o pedido, o docente ingressa na carreira pelas vias gerais previstas para o recrutamento e seleção de docentes e de acordo com o respectivo calendário.
- 5 - Os efeitos da decisão favorável do pedido apenas são aplicáveis ao exercício de funções de educador de infância e de docente dos ensinos básico e secundário, bem como a criação de precedentes para que novas análises sejam mais céleres e automáticas.
- 6 - Para que seja reconhecido de forma automática é necessário que o curso de nível superior que habilite para a docência no Brasil, tenha sido alvo de parecer favorável e que seja da mesma instituição de ensino superior, bem como do mesmo curso e das mesmas unidades curriculares.

#### Artigo 6.º

##### Estágio de adaptação e prova de aptidão.

- 1 - Verificado o previsto no n.º 3, do artigo 5.º, o requerente opta pela frequência de um estágio de adaptação ou pela prestação de uma prova de aptidão.
- 2 - O estágio de adaptação e a prova de aptidão são propostos nos termos a definir pela DGAE em articulação com instituições de ensino superior, mediante a realização de protocolos por instituições do país e das Regiões Autónomas e pelos normativos que enquadram a formação inicial de professores.
- 3 - O estágio de adaptação e a prova de aptidão são obrigatoriamente avaliados numa escala de 0 a 20 valores.
- 4 - A obtenção da classificação mínima de 10 valores na escala referida no número anterior é condição de decisão favorável.

#### Artigo 7.º

##### Estágio de adaptação.

- 1 - Por estágio de adaptação entende -se o exercício, no território nacional, da função de educador ou de docente sob a responsabilidade de uma entidade designada pela DGAE.
- 2 - Ao requerente são fornecidas informações prévias sobre a instituição de ensino superior encarregada da realização do estágio, o plano de estudos, duração, encargos e outros elementos considerados relevantes.

#### Artigo 8.º

##### Prova de aptidão

- 1 - Por prova de aptidão entende -se um teste que incide sobre os conhecimentos do requerente em matérias não abrangidas pela formação profissional adquirida no Brasil, com a finalidade de



avaliar a aptidão profissional do requerente para o exercício da profissão de educador e ou professor.

2 - Ao requerente é fornecida informação prévia sobre o tipo de prova, a instituição de ensino superior encarregada da sua realização, o programa, a bibliografia, a duração, os encargos e outros elementos considerados relevantes.

3 - A data da prova é marcada com o prazo mínimo de 60 dias de antecedência.

#### Artigo 9.º

##### Disposições finais e transitórias

1 - À DGAE cabe a prestação de esclarecimentos e de apoio técnico relativamente às questões da presente portaria.

2 - A decisão favorável referida no n.º 2 do artigo 5.º não exclui a necessidade do cumprimento de outros requisitos previstos no Estatuto da Carreira Docente.

#### Artigo 10.º

##### Produção de efeitos

A presente portaria produz efeito ao mês seguinte da sua publicação.»

## II. Análise da exposição

Da análise do conteúdo da Petição em epígrafe, observa-se o seguinte:

O reconhecimento da qualificação profissional encontra-se aprovado na [regulamentação do reconhecimento das qualificações profissionais dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário](#). Por conseguinte, no Tratado de Amizade Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000, o reconhecimento da qualificação profissional segue as orientações estipuladas pela regulamentação supramencionada.

Para o efeito, a Direção-Geral da Administração Escolar tem competências somente para o reconhecimento das habilitações que configurem uma qualificação profissional. Esta entidade não tem competência para o reconhecimento dos graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras, pelo que exige o reconhecimento específico a fim de comprovar a formação científica adequada dos requerentes para a docência no(s) grupo(s) de recrutamento requerido(s).

Dado que os procedimentos para o reconhecimento das qualificações profissionais para a docência de cidadãos brasileiros e cidadãos da União Europeia são idênticos (Portaria n.º 967/2009, de 25 de agosto), não se perspetiva enquadramento legal para que se definam procedimentos apenas para cidadãos brasileiros.



As dificuldades/constrangimentos nos processos de reconhecimento de habilitações profissionais de docentes brasileiros e luso-brasileiros, decorrem fundamentalmente dos seguintes fatores:

- a) A profissão docente em Portugal está regulamentada, sendo exigida a qualificação profissional, mas no Brasil esta profissão não é regulamentada.
- b) Consequentemente, os candidatos têm dificuldade em obter o documento, do órgão com tutela sobre a área da Educação/Ensino do Governo Estadual ou do Governo Federal, a comprovar a qualificação profissional, necessário para a conclusão da instrução do processo.
- c) Alguns candidatos têm dificuldade, no Brasil, em obter o reconhecimento específico do grau académico.
- d) As instituições de ensino superior (IES) portuguesas não emitem o reconhecimento específico de um dado grau académico obtido no Brasil, significando isso que esse grau não foi reconhecido como idêntico a um grau académico português (ex.: o grau de licenciatura em Pedagogia, no Brasil, não tem sido reconhecido pelas IES portuguesas).
- e) Dilação, por parte das IES, dos prazos para organização das medidas de compensação a que os candidatos, em caso de deferimento condicionado, estão sujeitos.

Considerando os constrangimentos supramencionados, o Governo encontra-se a rever o atual regime jurídico da habilitação para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário, por forma a agilizar o reconhecimento das habilitações estrangeiras ao abrigo de tratados internacionais, garantindo equidade de acesso à profissão.

### III. Conclusão

Atendendo aos fundamentos constantes na [Petição n.º 92-XVI-1.ª-MECI](#) - Pela Regulamentação do reconhecimento de qualificações profissionais para a docência obtidas no Brasil -, e às iniciativas de revisão do regime jurídico da habilitação para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário, entende-se que não deverá ser aceite a proposta de portaria apresentada.

Gabinete do Ministro da Educação, Ciência e Inovação.  
Lisboa, 14 de novembro de 2024.